



Projeto de Lei Complementar 302/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 302/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 302/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de



outubro de 2024, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do município de Anápolis - Lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A presente proposta objetiva ajustar os mecanismos de suplementação orçamentária, estabelecendo hipóteses em que determinados créditos adicionais não estarão sujeitos ao limite de 20% previsto na redação original da Lei Complementar nº 561/2024.

Entre tais hipóteses, destacam-se as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, amortização e encargos da dívida, saúde, educação, assistência e previdência social, bem como despesas vinculadas a emendas parlamentares, operações de crédito, convênios, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Segundo a justificativa, a medida visa conferir maior flexibilidade e segurança jurídica à execução orçamentária, permitindo o atendimento célere e eficiente de despesas obrigatórias e prioritárias, sem prejuízo da necessária observância à legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à própria Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente de gestão administrativa. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da



simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.





3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 09 de outubro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Jean Carlos Ribello
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

Em

9 / 10 / 2025
Presidente

